DELIBERAÇÃO AC01 - 675/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8222/2018
PROTOCOLO	: 1918599
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADO	: EMPRESA MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR	: R$ 1.027.524,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE ESCOLAR – ADESÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do instrumento de contrato administrativo de adesão é regular ao estar instruído com os documentos necessários, que demonstram o atendimento às disposições legais vigentes.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo de Adesão nº 46/2018 à Ata de Registro de Preços nº 7/2018, e da sua Execução Financeira, celebrado entre o Município de Brasilândia e a Empresa Man Latin America Indústria e Comercio de Veículos LTDA; com **quitação** ao Ordenador de Despesa, Senhor Antônio de Padua Thiago, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da análise da adesão à Ata de Registro de Preços n. 7/2018 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da formalização do Contrato nº 46/2018 e da execução financeira, celebrado entre **o Município de Brasilândia** e **Man Latin América Indústria e Comércio de Ltda**., tendo como objeto a aquisição de ônibus para transporte escolar.

A Divisão de Fiscalização de Educação, na análise **ANA - DFE - 748/2019** (f. 357/360), opinou pela **regularidade** da adesão à Ata de Registro de Preços n. 7/2018, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer **PAR - 4ª PRC - 7677/2019** (f.361/362), concluindo pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico FNDE nº 19/2017, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, gerador da Ata de Registro de Preços nº 7/2018 ao qual adere, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal nº 10520/2002.

O objeto da contratação é aquisição de ônibus para transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 14/21).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 14).

O valor pactuado importa em R$ 1.027.524,00(um milhão, vinte e sete mil e quinhentos e vinte e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 14/15).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame dos atos relativos à adesão a Ata de Registro de Preços, do Instrumento de Contrato, e da execução financeira conforme previsto no art. 120, I, “a”, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 46/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 54/2016, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 46/2018, ficando assim discriminados:

Valor do Contrato	1.027.524,00
Valor Total Empenhado	1.027.524,00
Anulação de Empenho	0,00
Valor Final Empenhado (NE)	1.027.524,00
Despesa Liquidada (NF)	1.027.524,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	1.027.524,00

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 360), verbis:

> *“Face ao exposto, conclui-se que, a adesão a Ata de Registro de Preços n. 7/2018, a formalização do Contrato n. 46/2018 e sua execução financeira, estão em consonância com os ditames inerentes as contratações públicas, conforme aposto no item 5 deste relatório”.*

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação, (fl. 362). Assim redigido, verbis:

> *“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento: I – pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; II - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88”.*

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico FNDE nº 19/2017, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, gerador da Ata de Registro de Preços nº 7/2018 à qual se adere a presente contratação e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo de Adesão nº 46/2018 à Ata de Registro de Preços nº 7/2018 e da sua Execução Financeira, celebrados entre o Município de Brasilândia, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Man Latin America Indústria e Comercio de Veículos LTDA inscrita no CNPJ sob o n° 06.020.318/0001-10, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Senhor Antônio de Padua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS.

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Instrumento do Contrato Administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços e da sua execução financeira, com quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, substituído em Sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-LBA/ARP